



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



De posse do processo legislativo, na condição de relator, cabe-me exarar o parecer no prazo previsto nos arts. 70 e 71 do Regimento Interno, pelas competências da comissão previstas no art. 821 do Regimento Interno, o qual passo a manifestar pelos seguintes fundamentos abaixo.

II – DAS POLÍTICAS SOCIOASSISTENCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO:

Em função do preocupante quadro que se apresenta no Brasil, tornam-se necessários a criação de programas voltados para o atendimento à mulher em situação de vulnerabilidade social, inclusive os programas de atendimentos humanizados que objetivam proporcionar um tratamento diferenciado para proteger a mulher da violência doméstica, da discriminação e de outros fatores sociais que afetam a sua existência.

Dentre os objetivos de programas humanizados de proteção à mulher em vulnerabilidade social, podemos citar os que buscam evitar que a mulher seja exposta a novos traumas ao ter que relatar sua história repetidamente em um atendimento inadequado, o de que considerar as diferentes vivências (étnicas, raciais, de inserção social, econômicas e regionais) e garantir que o atendimento seja sensível a essas realidades, oferecer um espaço seguro onde a mulher se sinta à vontade para expressar suas necessidades e conectar a mulher a outros serviços e instituições, como delegacias, justiça, e centros de assistência social, para garantir um suporte contínuo.

Quanto às finalidades ou objetivo do programa específico que trata o projeto, reproduzimos o texto de justificativa do autor:

“Este projeto de lei institui o Programa Municipal de Atendimento Humanizado à Mulher em Situação de Vulnerabilidade, denominado “Pétala Viva”, com foco no acolhimento digno, escuta qualificada e encaminhamento adequado, especialmente nos casos de violência, abandono, sofrimento emocional ou gravidez não planejada.

A proposta não gera aumento de despesas, sendo executada com estrutura e profissionais já existentes, em respeito aos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal e à boa gestão pública.

O programa também prevê a organização de salas de acolhimento humanizado nas unidades de saúde, destinadas a mulheres vítimas de violência e àquelas em sofrimento decorrente de aborto espontâneo ou realizado em conformidade com o art. 128 do Código Penal, sem abrir margem para legalização do aborto fora dos limites legais.





Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



A iniciativa está em total conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e com a legislação penal vigente, buscando oferecer atendimento humanizado, proteção e respeito à mulher, dentro de parâmetros éticos, legais e financeiros sustentáveis.

Importa ressaltar que a presente proposição não acarreta qualquer impacto orçamentário-financeiro, tampouco cria novas despesas para o Poder Executivo ou impõe atribuições adicionais aos órgãos públicos. Trata-se de uma iniciativa de caráter orientativo e institucional, que visa organizar e dar visibilidade a ações que, muitas vezes, já são desenvolvidas de forma isolada.

A proposta está em conformidade com os limites de competência legislativa do Poder Legislativo Municipal, uma vez que não interfere na estrutura administrativa nem na autonomia funcional do Executivo.

É a justificativa."

Além das sugestões já apontadas no parecer jurídico acostado aos autos do presente processo legislativo, entendo ser necessária também a apresentação de emenda para alterar o texto, garantindo a inclusão também no programa de mães de filhos com transtorno do espectro autista (TEA), bem como da distribuição adequada de locais de atendimento nas regiões da cidade, sendo uma estrutura na área central e outra na cidade alta da cidade.

III – VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, considerando a relevância do projeto para área socioassistencial do Município, tratando-se de um programa voltado para o atendimento humanizado de mulheres em situações de vulnerabilidade social, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 53/2025 com restrições de que seja apresentada emenda na forma sugerida no parecer jurídico bem como na forma sugerida neste parecer.

É o PARECER pela aprovação do Projeto de Lei nº 53/2025 com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 13 de outubro de 2025;
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


EDUARDO SOARES CESANA

Relator – Membro da CESA
Vereador pelo PODE





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA (CESA)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 53/2025

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 53/2025: institui o programa municipal de atendimento humanizado à mulher em situação de vulnerabilidade denominado Pétala Viva e dá outras providências.
INICIATIVA:	Vereador Victor Cremasco Mendonça (DC).
RELATOR:	Vereador Eduardo Soares Cesana (PODE).

A Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência (CESA) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Eduardo Soares Cesana (PODE), às folhas 35 a 37, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 15 de outubro de 2025, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Educação, Saúde e Assistência (CESA) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 53/2025, com RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 15 de outubro de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

FELIPE BARBOSA DOS SANTOS

Presidente da CESA

Vereador pelo PSB

JOÃO JÚNIOR VIEIRA DOS SANTOS

Vice-presidente da CESA

Vereador pelo PRD

EDUARDO SOARES CESANA

Membro da CESA - Relator

Vereador pelo PODE

